



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020. (Do Senhor Luis Tibé)

*Regulamenta o cargo de condutor
socorrista do SAMU.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o cargo de condutor socorrista do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Art. 2º. O condutor socorrista é o profissional responsável por realizar o transporte de urgência e emergência destinado ao atendimento e transporte de pacientes, em qualquer tipo de veículo destinado a este fim, e auxiliar a equipe de atendimento, quando necessário.

Art. 3º. São requisitos cumulativos obrigatórios para o exercício do cargo de condutor socorrista:

- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir carteira nacional de habilitação, categoria D ou E, e ter pelo menos 6 (seis) meses de experiência;
- III – possuir treinamento especializado em condução de ambulâncias, conforme disposto no art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro;
- IV – possuir treinamento básico em atendimento pré-hospitalar com intervenção conservadora (não-invasiva), tais como medidas reanimação cardiorespiratória básica, identificação de sinais de gravidade em situações de urgência traumática, clínica, obstétrica, psiquiátrica, fazendo uso de materiais e equipamentos especializados, sempre sob supervisão médica direta ou à distância.

Art. 4º. A jornada do condutor socorrista será a de 12x36 (doze por trinta e seis horas) ou jornada que lhe seja mais favorável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa dias) de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º. O atual ocupante do cargo de condutor socorrista que não atenda aos requisitos do art. 3º, a exceção do inciso I, terá o prazo de um ano, contado a partir da publicação da regulamentação de que trata o art. 5º, para se adequar às exigências desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente é preciso especificar que o condutor socorrista do SAMU além da direção do veículo é parte integrante da equipe médica. Exige-se dele, além de habilitação específica como motorista de ambulância, treinamento básico em atendimento pré-hospitalar com intervenção conservadora (não-invasiva), tais como medidas reanimação cardiorespiratória básica, identificação de sinais de gravidade em situações de urgência traumática, clínica, obstétrica, psiquiátrica, fazendo uso de materiais e equipamentos especializados, sempre sob supervisão médica direta ou à distância.

Para tanto, o condutor socorrista do SAMU, além de conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo, deve auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e transporte de vítimas e saber identificar todos os tipos de equipamentos e materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

O condutor socorrista deve conhecer os conceitos das normas e o regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência, em especial a Portaria GM/MS nº 2048, de 5/11/2002, que estabelece a regulação médica das urgências e os fluxos da central de regulação. Deve também: dominar o funcionamento e organização do APH móvel de sua cidade; conhecer as principais divisões anatômicas, regiões anatômicas, e noções de anatomia topográfica; conhecer os aspectos morfológicos e fisiológicos dos diversos aparelhos para formulação de correlação anátomo-clínica; conhecer a importância do exame da cena do acidente para identificar sinais de gravidade; saber correlacionar a cenas com os mecanismos de lesões; e realizar a abordagem primária e secundária para reconhecer sinais de gravidade em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

situações que ameaçam a vida de forma imediata e as lesões dos diversos segmentos, com a utilização da escala de Glasgow e de trauma.

Por sua relevância para a sociedade, os condutores socorristas do SAMU merecem uma legislação específica que reconheça e valorize esta atividade essencial.

Sala das Sessões, em

de maio de 2020

DEPUTADO LUIS TIBÉ
AVANTE/MG

Documento eletrônico assinado por Luis Tibé (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56251, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 7 2 6 4 0 8 1 0 0 *